



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo n°	:	5.424/2011
Objeto	:	Tomada de Contas Especial por conversão
Origem	:	Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins
Interessados	:	Cleyton Maia Barros (gestor a época) Glauca Wanderley Maia Barros (inventariante e cônjuge supérstite do Senhor Cleyton Maia Barros) Maria Rufina Pereira da Silva (controle interno de 01/01 a 18/04/11) Paulo Sergio Pereira de Aguiar (controle interno de 18/04/11 a 31/12/11)

PARECER N° 872 /19

1 - Trata-se de Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução n° 392/2018, em decorrência das irregularidades apuradas no Processo n° 5.424/2011, Relatório de Auditoria n° 26/2010 e Processo 7.924/2012, Relatório de Auditoria n° 16/2012, sob responsabilidade do Sr. Cleyton Maia Barros (gestor) e demais responsáveis.

2 - Constam dos autos os seguintes atos:

- Relatório de Auditoria n° 26/10 (Processo n° 5.424/2011), ev. 20 e Relatório de Auditoria n° 16/12 ev. 2, (Processo 7.924/2012);
- Resolução n° 392/2018, ev. 31;
- Certidão n° 639/18, ev. 43.

NATUREZA JURÍDICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

3 - Tomada de Contas, segundo Jorge Ulisses Jacoby
Fernandes:

“Tomada de Contas Especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.” (Tomada de Contas Especial, pág. 36).

4 - A Tomada de Contas Especial tem duas fases: a interna, que visa aferir a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos, e a externa, com formação do processo de julgamento da conduta do agente público.

5 - A prestação de contas é obrigação essencial do gestor público:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais (RT 237/253)” (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 92)

6 - A Resolução nº 392/2018, ev. 31, expôs as seguintes irregularidades remanescentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“Senhor **Cleyton Maia Barros**, Gestor à época e Senhora **Maria Rufina Pereira da Silva**, Responsável pelo Controle Interno

1) Verificou-se no processo para pagamento de despesas com contribuição a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no valor de R\$ 3.324,48 (três mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), sendo apresentado comprovante de transferência no valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos), ficando o valor de **R\$ 2.513,71** (dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos), sem comprovação hábil, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000;

2) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 3.250,00**, no período de 01/01 a 18/04/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. **Cleyton Maia Barros**, Gestor à época, na pessoa da inventariante e Cônjuge supérstite, Senhora Gláucia Wanderley Maia Barros, Senhor **Paulo Sérgio Pereira de Aguiar**, Responsável pelo Controle Interno

1) Emissão de cheques sem provisão de fundos ocasionando despesas com taxas/multas no valor de **R\$ 85,30**, em desacordo com o Decreto Lei nº. 201/67, art. 1º. Inciso V. Item 3.1.4 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

2) Concessão de diárias sem documentos que comprovem a realização das viagens e o interesse público, no total de **R\$ 15.325,00**, no período de 18/04 a 31/12/2011, em descumprimento ao caput do art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

3) Constatou-se nos autos de nº 1945/2011, ausência de documento hábil para comprovação da despesa no montante de **R\$ 1.200,00**, contrariando o art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1º, § 1º da Lei 101/2000. Item 3.7 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

3) Pagamento de multas e juros por pagamentos de contas de telefones, energia e títulos (processos nºs 109, 183, 199, 863, 896, 897, 1231, 1233, 1674, 2391, 2562, 2363, 2564, 2565, 2756, 2764/2011), em atraso, somando o valor de **R\$ 463,88** (quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), em desacordo com o artigo 1º; V; do Decreto Lei nº 201/1967. Item 3.11 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

Senhora Maria Rufina Pereira da Silva, Responsável pelo Controle Interno

1) Deficiências do Controle Interno: Inexistência de controle no abastecimento, revisão dos veículos, manutenção e limpeza, bem como não existe o controle de tráfego; Não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços, não há cadastro de fornecedores, não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais e não existe controle de estoques, em desacordo com o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal; Inexistência de organograma organizacional na prefeitura, onde obrigatoriamente, exige atitudes de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos; Após verificação em fichas da farmácia, observou-se que o controle da saída dos remédios na farmácia, não está informatizado, sendo o mesmo sempre feito de forma manual em caderno e a lápis, tornando-o frágil e pouco confiável; Itens 3.1.1, 3.1.2, 3.4 e 3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

2) Inexistência de Controle Interno nas Receitas Públicas, pois o Município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos; Ausência de políticas de arrecadação de impostos e taxas que são de competência própria; O município não vem regularmente inscrevendo os contribuintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

inadimplentes em Dívida Ativa, já que a lista apresentada está desatualizada e datada de 2005, em desacordo com a Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964. Itens 3.9.1, 3.9.2 e 3.9.3 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

3) Inexistência de termo de Responsabilidade, para assegurar a guarda e conservação dos bens móveis, em desacordo ao art. 94 da Lei Federal 4.320/1967. Item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

4) Ausência de envio das informações ao SICAP-AP, em desobediência às disposições normativas constantes na IN/TCE nº 012/2008. Item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

5) Ausência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa no valor de R\$ 34.687,88, deixando que prescrevessem, em desacordo com o art. 39 da Lei 4.320/1964. Item 3.9.4 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

6) A Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário. Em visita in loco verificou-se que todo o lixo coletado na cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 6 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso "IV" do § 1º do artigo 225 da CF/88. Item 3.10.1 do Relatório de Auditoria nº 026/2011;

Senhor Paulo Sérgio Pereira de Aguiar, Responsável pelo Controle Interno

a fim de cumprir plenamente todas as atribuições com vistas a assegurar que os objetivos das unidades e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados; Inexistência de controle no abastecimento, revisão dos veículos, manutenção e limpeza, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

como não existe o controle de tráfego; Não existe na estrutura organizacional da prefeitura um setor específico para aquisição de bens e serviços, não há cadastro de fornecedores, não existe o setor ou um sistema de protocolo para a realização de tramitações processuais e de demais documento, existe simplesmente, relação com entrada e saída de materiais e não existe controle de estoques, em desacordo com o princípio da eficiência disposto no art. 37 da Constituição Federal; Inexistência de organograma organizacional na prefeitura, onde obrigatoriamente, exige atitudes de delegação de poderes, definição das liberdades e responsabilidades de cada um dos envolvidos; Item 3.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.3 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

2) Inexistência de Controle Interno das Receitas Públicas no município de Ponte Alta constatou-se a ausência de Controle Interno das receitas públicas, pois o Município não dispõe de práticas e/ou rotinas que evitem a decadência dos créditos tributários, bem como a prescrição dos mesmos, não há procedimentos que assegurem uma efetiva arrecadação dos tributos; Ausência de políticas de arrecadação de impostos e taxas que são de competência própria; O município não vem regularmente inscrevendo os contribuintes inadimplentes em Dívida Ativa, já que a lista apresentada está desatualizada e datada de 2005, em desacordo com a Constituição Federal e Lei nº 4.320/1964. Itens 3.10.1, 3.10.2 e 3.12 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

3) Inexistência de termo de Responsabilidade, para assegurar a guarda e conservação dos bens móveis, em desacordo ao art. 94 da Lei Federal 4.320/1967. Item 3.2 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

4) O Poder Executivo Municipal não dispõe de uma lei que contemple um Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro Geral, Saúde e Fiscalização/Arrecadação; Observou-se que o Poder Executivo realizou a contratação de 128 servidores sem a devida realização do concurso público. Verifica-se que os cargos ocupados não atendem aos requisitos da temporalidade conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

previsto no inciso IX do artigo 37 da constituição Federal. Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

5) Para o exercício de 2011, o piso salarial dos profissionais do magistério foi fixado em R\$ 1.187,08 (mil cento e oitenta e sete reais e oito centavos). Constatou-se através da folha de pagamento do Fundeb - 60%, que o município não vem cumprido o que determina a referida Lei. Processos nº 1460, 1685/2011. Item 3.5.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

6) Verificamos na Secretaria de Educação, a contratação de diversos veículos com carroceria aberta para atender ao transporte escolar, em desacordo aos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro. Item 3.6 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

7) Realização de despesas sem prévio empenho, conforme observado nos processos 1591, 1966, 2298 e 2300/2011, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/64. Item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

8) Dos processos analisados, por amostragem, foram constatadas irregularidades na formalização de procedimentos licitatórios: Convite - 032/2010, Convite - 035/2011, Convite - 037/2011 em desacordo com a Lei 8.666/93. Item 3.9 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

9) Constatou-se, que a Prefeitura Municipal não possui Licença ambiental para instalação e funcionamento do aterro sanitário. Observou-se em visita in loco que todo o lixo coletado na Cidade tem como destino a uma propriedade localizada a aproximadamente 6 Km de distância do perímetro urbano, funcionando a céu aberto sem nenhum tratamento, criando danos concretos ao Meio Ambiente. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental prévio do aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos é exigência Constitucional previsto no Inciso IV do § 1º do artigo 225 da CF/88. Item 3.14.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7 - Os responsáveis foram citados e apresentaram defesa, conforme Certidão nº 639/2018.

8 - A 4ª Diretoria de Controle Externo opinou por negar provimento, conforme Análise de Defesa nº 09/19:

“ANÁLISE DAS JUSTITICTIVAS APRESENTADAS

Feita a análise nas justificativas, verifica-se que mesmo que nos relatórios de auditorias nº 026/2011 e 016/2012, não menciona que as irregularidades apresentadas nas concessões de diárias não são passíveis de serem imputadas, essa Corte ratifica na Resolução nº 392/2018 - Pleno - que o valor de **R\$ 18.575,00**, é passível de ser imputado, portanto, não consideramos a justificativa apresentada. Art. 37 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e Resolução nº 462/2008 - TCE - Pleno. Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria nº 016/2012;

Quanto as justificativas, referentes as despesas que não foram apresentadas os documentos hábeis das despesas, ATM valor de **R\$ 2.513,71** e Genivaldo Vieira de Sousa **R\$ 1.200,00**(consulta SICAP/Contábil 2011), entende-se que esses valores são passíveis de serem imputados, conforme Resolução nº 392/2018 - Pleno - portando não consideramos a justificativa apresentada. Art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67 e art. 1º, § 1º da Lei 101/2000; Itens 3.7 do Relatório de Auditoria nº 026/2011 e 3.7 do Relatório de Auditoria nº 016/2012.

As justificativas apresentadas para os itens 3.1.4 e 3.11 do Relatório de Auditoria nº 016/2012, multas sobre devolução de cheques no valor de **R\$ 85,30** e multas e juros sobre pagamento com atraso nas contas de energia, telefone e títulos no valor de **R\$ 463,88**, **confirma a imputação do débito**. Artigo 1º; V; do Decreto Lei nº 201/1967.”

9 - A douta Auditoria em seu Parecer nº 811/2019, opinou pelo julgamento irregular das contas em razão das irregularidades apuradas no Relatório de Auditoria nº 21/16 e Relatório de Auditoria nº 16/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10 - O Ministério Público acompanha a Análise de Defesa nº 09/19, onde considerou que as irregularidades não podem ser afastadas e julgadas as contas irregulares.

11 - Diante das irregularidades efetivamente ocorridas, e **não** sendo restituídos os danos causados ao erário, as contas tornaram-se passíveis de rejeição.

12 - Quanto a responsabilidade nestas despesas do gestor falecido, Cleyton Maria Barros, em caso semelhante já manifestamos entendimento de que a responsabilização dos sucessores do falecido somente incide em caso de locupletação do erário, uma vez que desta situação poderá haver incorporação patrimonial a ser inventariado, e que em tese, os herdeiros poderiam ter proveito. Não havendo comprovação disto nos autos, mas infrações as normas legais e contábeis, deve ser aplicado o entendimento do TCU exarado no AC 3017 - 38 / 07-2, isentando os sucessores das irregularidades mencionadas.

CONCLUSAO

13 - **Pelo exposto**, o Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, manifesta-se **pelo julgamento irregular das despesas e atos acima identificados**, nos termos do **artigo 85, III, "b" e "c"** da Lei Orgânica deste Tribunal por pratica de ato de gestão ilegítimo, antieconômico, infração a norma constitucional e dano ao erário público, com apenação de imputação de débito e multa aos responsáveis com fundamento no Art. 39, II e III da mesma Lei.

Procuradoria de Contas, 17 de maio de 2019.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 17/05/2019 12:41:23